

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100006 LDO 2022

Texto

Instalação de unidade do Hospital Veterinário Público na região do Itaim Paulista.

Justificativa

Atualmente a prefeitura oferece atendimento clínico e cirúrgico aos animais por meio de hospitais veterinários públicos, serviço pioneiro no Brasil, sendo disponibilizadas três unidades atualmente. Uma unidade sediada na zona Norte, outra na zona Leste e a mais nova na zona Sul. O atendimento é exclusivo aos munícipes da Cidade de São Paulo e, prioritariamente, àqueles assistidos por programas sociais tais como: Bolsa Família, Renda Mínima, Renda Cidadã ou outro programa equivalente. Devido a grande demanda, os atendimentos são realizados conforme disponibilidade de vaga e priorizando os casos de Urgência e Emergência conforme critério médico.

Os hospitais oferecem serviços gratuitos de consultas, cirurgias, exames laboratoriais e internação. No total são sete especialidades: oftalmologia, cardiologia, endocrinologia, neurologia, oncologia, ortopedia e odontologia.

Fonte: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/saude/saude_e_protecao_ao_animal_domestico/index.php?p=272490

Hoje a população localizada no extremo leste da capital tem que se deslocar para o bairro do Tatuapé para levar seu animal de estimação para ser atendido. A implantação de uma unidade no bairro do Itaim Paulista atenderia a população do extremo leste desafogando a unidade do Tatuapé.

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100010 LDO 2022

Texto

Continuação da obra emergencial de contenção e drenagem do Córrego Itaquera Mirim localizado na região da Parada XV de Novembro - Zona Leste e a ampliação da Via localizada na Rua Coroa de Frade - CEP 08245-470.

Justificativa

O objetivo é evitar o solapamento, além de acidentes como o risco de erosão provocado pelas fortes chuvas, e trazer mais segurança aos munícipes que poderão circular pelo local sem preocupações. A Via está sobrecarregada com a multiplicação do tráfego de veículos devido ao desenvolvimento da região e a chegada da extensão da Radial Leste. Infelizmente as obras não chegaram na Via que conta com uma infraestrutura muito precária. Há anos os moradores reivindicam por essas obras.

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100012 LDO 2022

Texto

Instalar restaurantes populares nas comunidades através de parcerias com os demais Entes Federativos, Entidades Privadas, Organizações da Sociedade Civil e Organizações Religiosas.

Justificativa

O direito à alimentação não se restringe apenas ao aspecto presencial da alimentação no cotidiano dos indivíduos, mas deve compreender quesitos relacionados à segurança e à satisfação alimentar, como certifica o Artigo 3º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

“A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.”

Deste modo, considera-se inadmissível a ocorrência e a permanência do estado de carência nutricional vivido por segmentos populacionais excluídos de uma rotina social e economicamente sustentável. Instituído pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), a Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei 11.346, de 15 de Setembro de 2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) o qual visa assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio de planos, programas e ações aliando a participação do poder público e da sociedade, além de outras providências; é coordenado pelo Ministério da Cidadania e integrado por órgãos e entidades dos poderes da União, do Distrito Federal, dos estados e municípios, visando à formulação, implementação, monitoria e avaliação das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional no país; deste modo, a fim da realização dos direitos de igualdade consagrados pela Constituição Federal, cabe ao Poder Público a responsabilidade sobre a adoção de políticas e ações convergentes a este fim, conforme o estabelecido pelo Artigo 2º da Lei de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:

“A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população”.

Desta maneira, a inserção de equipamentos voltados à segurança alimentar encontra nos restaurantes populares um meio concreto ao desenvolvimento deste tipo de apoio social. De acordo com o Ministério da Cidadania, os restaurantes populares configuram-se como unidades de alimentação e nutrição os quais têm como princípios fundamentais a distribuição de refeições saudáveis com alto valor nutricional e com preços acessíveis, destinado a pessoas inseridas em um quadro de insegurança alimentar. Comumente, os restaurantes populares seguem uma linha de preço em torno de R\$ 1,00 (um real) à unidade de refeição, composta por uma média 1.200 Kcal, valor mínimo estabelecido pela Secretaria do Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (SEADS).

Autor

SANSÃO PEREIRA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100091 LDO 2022

Texto

Pavimentação de vias e demais ações de Urbanização do bairro Jardim Pantanal na Zona Leste.

Justificativa

O Jardim Pantanal está localizado numa Área de Proteção Ambiental (APA) junto à várzea do Rio Tietê, com aproximadamente 1 milhão de metros quadrados. A região sofre com alagamentos constantes e os moradores sofrem há anos com a incerteza de conseguir a regularização da área. Diante deste cenário, cabe ao poder público garantir, ao menos, as mínimas condições de para que a população daquela localidade possa transitar, nas vias já existentes, mas que necessitam ser pavimentadas. Outras melhorias de ordem urbanística devem acompanhar essa ação de pavimentação das vias visando a redução de riscos, que podem ser articuladas em Plano de Ação Integrada em Assentamentos Precários para melhoria das condições de moradia, integração urbana e qualificação socioambiental.

Neste sentido é de extrema importância prevermos ações como essas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Autor

SANSÃO PEREIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI 236/2021
PROPOSTA Nº 100827 LDO 2022

Texto

Obras de Acessibilidade na região da Subprefeitura da Mooca.

Justificativa

A acessibilidade deve ser levada a todos os cidadãos, de forma adequada, segura e autônoma. Muita coisa tem sido feita pelo Poder Municipal para difundir e aplicar a acessibilidade plena em vias, espaços públicos, mobiliário urbano, na construção, ampliação e reforma de edifícios, nos meios de transporte e de comunicação, porém ainda não atingimos todos os espaços.

Autor

SANSÃO PEREIRA